



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB, pelo ilustre Procurador - Geral Luciano Andrade Farias, em face da Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita do Município de Monteiro, em virtude de acumulações indevidas de cargos públicos.

O Eminentíssimo Procurador Geral ressalta, às fls. 02/41 dos autos, que com base em consulta realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, especificamente, no “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, o Ministério Público identificou, em uma análise preliminar, situações de acumulações indevidas de cargos públicos, em virtude da constatação de que agentes públicos são detentores de 03 (três) ou mais vínculos de emprego público. Fato este expressamente vedado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput, e nos incisos XVI e XVII, que assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Sucintamente, assevera o Órgão Ministerial que a acumulação de 03 (três) ou mais cargos é expressamente proibida pela Constituição Federal, ainda que haja compatibilidades, assim, tal fato configura hipótese de demissão ou destituição do cargo, mediante opção do servidor e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, sem necessidade de restituição ao erário público.

Assim, o *Parquet*, requer que seja garantida a tutela antecipada desta Representação, com a concessão de medida cautelar, antes da oitiva do Órgão Técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

com o intuito de declarar a irregularidade das acumulações descritas visando cessar os pagamentos indevidos, tendo em vista o *periculum in mora*.

É o Relatório. Decido.

Cabe destacar inicialmente, que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Neste caso, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, evidenciou a possibilidade de acumulação indevida de cargos públicos por 27 (vinte e sete) servidores do Município de Monteiro/PB.

Com efeito, ressalto que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar a perpetuação de situações irregulares no Serviço Público, e, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

VOTO:

- Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Luciano Andrade Farias, preliminarmente, e fixo o prazo de (60 sessenta) dias, a contar da citação a ser efetivada pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que a Prefeita do Município de Monteiro, Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo Único da presente deliberação, notifique os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

EMENTA: Município de MONTEIRO. Poder Executivo. Gestão de Pessoal. Representação. Índícios de irregularidades. Medida cautelar prevista no art. 195 da RN TC 010/2010. Citação da gestora para adoção de providências, de modo a restabelecer a legalidade. Referendo.

ACÓRDÃO AC1 TC 01683/2018

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB, pelo ilustre Procurador - Geral Luciano Andrade Farias, em face da Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita do Município de Monteiro/PB, em virtude de acumulações indevidas de cargos públicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

Referendar expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00062/2018 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Sr^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Monteiro**, determinando a gestora, Sr^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que notifique os interessados, listados no Anexo Único, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa aos servidores da presente deliberação, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos, com alerta ao gestor no sentido de que, o não cumprimento da presente decisão, poderá repercutir negativamente na análise da Prestação de Contas do corrente exercício;
- 2) Determinar **citação** dirigida à gestora, Sr^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, **fixando o prazo de 60 (sessenta) dias**, para restabelecimento da legalidade no sentido de cumprir esta determinação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.541/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Srª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Interessados: Napoleão Bezerra Costa e outros

ANEXO ÚNICO

| Quantidade de servidores | Nome |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| 01 | Napoleão Bezerra Costa |
| 02 | Márcio Ubiratan de Moraes Santos |
| 03 | Andréa Grangeiro Sampaio |
| 04 | Elian Carla Antonino de Assis Sousa |
| 05 | Michella Silvestre Henrique de Sena |
| 06 | Wellington Hugo da Silva |
| 07 | Jhony Wesllys Bezerra |
| 08 | Glauco Suassuna Figueiredo |
| 09 | Ricardo Amorim Guedes Filho |
| 10 | Renniere Félix de Sena |
| 11 | Fernando Lima do Nascimento |
| 12 | Pedro Barreto Pires Bezerra |
| 13 | Jaques Lafitt Moraes |
| 14 | Miriam Maria Barbosa Albino |
| 15 | Ana Gabriela Pires da Cunha |
| 16 | Aurea Marcela de Souza Pereira |
| 17 | Rodolfo Siqueira Freitas de Sousa |
| 18 | Gabriela de Lima Abreu |
| 19 | Teresa Neumann Pereira Clementino |
| 20 | José Inácio de Araújo |
| 21 | Tarcísio Carneiro Costa |
| 22 | Kayo Temístocles de Aquino Lira |
| 23 | Josuel Raimundo Cavalcante Júnior |
| 24 | Marcos Wagner de Souza Porto |
| 25 | Antônio Fernandes de Oliveira Filho |
| 26 | Cila Estrela Gadelha de Queiroga |
| 27 | Germano Lacerda da Cunha Filho |

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 12:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO